



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057094 - SP(2025/0356602-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KAKPADI COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SAFILI ROSCHEL - SP437295
DANIELE VIEIRA FAVORITO - SP364629
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
AGRAVADO : SPS CORP I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS - SP472197
JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907
LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA - SP489324
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVELIA E DILAÇÃO DE PRAZO EM CONTEXTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de violação aos arts. 139, VI, e 833, IV, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que decretou a revelia e indeferiu a devolução de prazo para especificação e produção de provas em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem manteve a decisão, registrando comportamento contraditório da parte e negando a dilação/devolução de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal pela decretação da revelia e pela negativa de devolução de prazo em contexto de segredo de justiça e habilitação posterior de novo patrono; (ii) saber se houve violação ao art. 139, VI, do CPC pela negativa de dilação de prazo para regularização da representação e especificação de provas; e (iii) saber se houve violação ao art. 833, IV, do CPC em razão da manutenção da revelia e do indeferimento da devolução de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece de alegação de violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal em recurso especial, por inadequação da via e competência do STF.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre intimação, regularização da representação e inércia na especificação de provas, quanto ao art. 139, VI, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o revolvimento probatório sobre revelia e devolução de prazo e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, quanto ao art. 833, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição em recurso especial, por inadequação da via. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à negativa de dilação de prazo prevista no art. 139, VI, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à manutenção da revelia e ao indeferimento de devolução de prazo, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 102, III e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 139, VI e 833, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.749.138/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018; STJ, REsp n. 2.185.380/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057094 - SP(2025/0356602-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KAKPADI COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SAFILI ROSCHEL - SP437295
DANIELE VIEIRA FAVORITO - SP364629
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
AGRAVADO : SPS CORP I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS - SP472197
JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907
LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA - SP489324
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVELIA E DILAÇÃO DE PRAZO EM CONTEXTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de violação aos arts. 139, VI, e 833, IV, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que decretou a revelia e indeferiu a devolução de prazo para especificação e produção de provas em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem manteve a decisão, registrando comportamento contraditório da parte e negando a dilação/devolução de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal pela decretação da revelia e pela negativa de devolução de prazo em contexto de segredo de justiça e habilitação posterior de novo patrono; (ii) saber se houve violação ao art. 139, VI, do CPC pela negativa de dilação de prazo para regularização da representação e especificação de provas; e (iii) saber se houve violação ao art. 833, IV, do CPC em razão da manutenção da revelia e do indeferimento da devolução de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece de alegação de violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal em recurso especial, por inadequação da via e competência do STF.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre intimação, regularização da representação e inércia na especificação de provas, quanto ao art. 139, VI, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o revolvimento probatório sobre revelia e devolução de prazo e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, quanto ao art. 833, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição em recurso especial, por inadequação da via. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à negativa de dilação de prazo prevista no art. 139, VI, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à manutenção da revelia e ao indeferimento de devolução de prazo, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 102, III e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 139, VI e 833, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.749.138/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018; STJ, REsp n. 2.185.380/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KAKPADI COMUNICAÇÃO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de demonstração de violação aos arts. 139, VI, e 833, IV, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 86-88). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 107-117.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 29-33).

O julgado foi assim ementado (fl. 30):

Agravo de instrumento. Pedido de devolução de prazo. Ausência de regularização de representação processual em momento oportuno. Pedido de dilação de prazo. Decisão cumprida parcialmente. Comportamento contraditório da parte. Decisão mantida, nos termos do art. 252. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º, LV, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido decretou a revelia e negou a devolução de prazo apesar do segredo de justiça e da habilitação posterior do novo patrono, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa (fls. 64);

b) 139, VI, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal estadual teria negado dilação de prazo necessária para regularização da representação e para especificação de provas em razão do sigilo e da habilitação do novo advogado (fls. 66);

c) 833, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo, sem detalhamento específico na peça, ao manter a decisão que reconheceu a revelia e indeferiu a devolução de prazo (fls. 59 e 67).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 5º, LV, da Constituição Federal e ao 139, VI, do Código de Processo Civil, e se reforme os acórdãos recorridos (fls. 57-67).

Contrarrazões às fls. 73-85.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a revelia da recorrente e indeferiu a devolução de prazo para

especificação e produção de provas em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 29-33).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional.

A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Art. 139, VI, do Código de Processo Civil

A parte alega que o Tribunal estadual deveria ter concedido dilação de prazo, por força dos poderes de gestão processual do juiz, para regularização da representação e para a especificação de provas, em razão do sigilo e da posterior habilitação do novo patrono (fls. 66).

O acórdão recorrido assentou que houve intimação para regularizar a representação e para especificar provas; a recorrente requereu apenas dilação para

a procuração, permaneceu inerte quanto às provas e, mais tarde, juntou substabelecimento que não regularizou a representação, caracterizando comportamento contraditório (fls. 32-33).

A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca da ciência do estado do processo, da regularização da representação e da inércia na especificação de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente menciona violação ao art. 833, IV, do Código de Processo Civil, vinculando-a ao contexto da decretação de revelia e do indeferimento da devolução de prazo (fls. 59 e 67).

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base nos fatos apurados quanto à regularização da representação, intimação para especificar provas e inércia da parte, mantendo a revelia e negando a restituição de prazo (fls. 32-33).

A alteração das conclusões demandaria revolvimento do acervo probatório, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DE ADVOGADO. NULIDADE DE ATOS. NOVA OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. RECORRENTE INTIMADA PESSOALMENTE PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. DECURSO DO PRAZO SEM PROVIDÊNCIAS. INÉRCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O STJ entende que o óbito do representante legal da parte constitui causa para suspensão do processo desde o evento fatídico, independente de comunicação ao juízo.

2. Ocorre que, no caso dos autos, conforme salientado no acórdão recorrido e no parecer do Ministério Público Federal, a recorrente foi regularmente intimada para que regularizasse sua representação processual.

3. À fl. 999, e-STJ, verifica-se que o Espólio de Cícero José da Silveira comunicou o falecimento do procurador da recorrente ao juízo. À fl. 1.000, e-STJ, foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da recorrente "para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da lide a sua revelia". Todavia, apesar da intimação pessoal (fls. 1.002-1.004, e-STJ), a recorrente não constituiu novo procurador, permitindo o decurso do prazo sem qualquer providência (fls. 1005, e-STJ).

4. Dessa forma, diante da não regularização do vício da representação processual no prazo legal, após a parte ser regularmente intimada, caracteriza-se o fenômeno da preclusão, não podendo a parte silente beneficiar-se de sua omissão.

5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.749.138/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 27/11/2018, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE CAPITAL ABERTO. ACIONISTAS. MANIPULAÇÃO DE MERCADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. REVELIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. EFEITOS DA REVELIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

I. Hipótese em exame 1. Ação indenizatória ajuizada em 30/3/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/9/2024 e concluso ao gabinete em 27/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir (i) se há necessidade de intimação pessoal do réu para regularização da representação, quando a contestação está desacompanhada de procuração; e (ii) se são aplicáveis os efeitos da revelia quando os corréus, em litisconsórcio passivo simples, apresentam defesa.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A posição atualizada desta Corte Superior é de que "não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos". Precedentes.

5. Na hipótese em que o réu foi citado, mas a contestação foi apresentada sem procuração, a intimação para regularização da representação deve ser feita ao

advogado que se manifestou nos autos, porque cabe a ele tomar ciência da situação e realizar a juntada necessária.

6. O advogado não está recebendo a intimação em nome da parte (que sequer se sabe se ele representa), mas em nome próprio.

7. Em se tratando de litisconsórcio simples, quando os argumentos apresentados por um dos réus aproveitarem aos demais, em virtude do envolvimento destes na narrativa, afasta-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor decorrente da revelia, na forma do art. 345, I, do CPC.

8. No recurso sob julgamento, **(i) a determinação de regularização da representação processual não foi cumprida por quem se dizia seu advogado, de modo que a contestação do recorrente é ineficaz, nos termos do art. 104, §2º, CPC; (ii) considerando que os fatos e provas trazidos aos autos pelos corréus não aproveitam ao recorrente, os efeitos da revelia são aplicáveis à hipótese.**

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.185.380/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.057.094 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356602-0

Número de Origem:

00060942320218260100 10295805920178260100 20240001186159 22638377420248260000
2263837742024826000050000 60942320218260100 6094232021826010010295805920178260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAKPADI COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DANIELE VIEIRA FAVORITO - SP364629

BRUNA SAFILI ROSCHEL - SP437295

**AGRAVADO : SPS CORP I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS**

ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143

GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS - SP472197

LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA - SP489324

JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026